

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 80, DE 2013

Sugere Projeto de Lei que visa alterar dispositivo do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para garantir ao trabalhador o gozo do período integral de 30 (trinta) dias corridos de férias, a cada 12 (doze) meses, sem possibilidade de desconto de faltas, e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ

Relator: Deputado GLAUBER BRAGA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ visa a alterar as disposições relativas ao período de gozo das férias anuais.

Nesse sentido, a Sugestão dispõe que o empregado terá direito anualmente ao gozo das férias, de trinta dias corridos, sem prejuízo da remuneração, sendo vedado o desconto das faltas injustificadas no período de gozo.

Em sua justificação, o autor alega que os trabalhadores, ouvidos em assembleia geral da categoria, não entendem o motivo do desconto de faltas no período de férias, na medida em que também são descontadas da remuneração do trabalhador. Assim haveria uma dupla pena pela mesma falta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com o inconformismo dos trabalhadores. Em caso de faltas não justificadas, o trabalhador é duplamente apenado com o desconto nos salários e com a redução no seu período de gozo das férias.

Assim, a duração das férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é decorrente do número de faltas injustificadas no período de aquisição. Todavia, essas faltas não podem ser descontadas diretamente das férias, mas conforme a seguinte tabela de cálculo da duração das férias:

Faltas injustificadas	Férias (dias corridos)
Até 5 dias	30 dias
De 6 a 14 dias	24 dias
De 15 a 23 dias	18 dias
De 24 a 32 dias	12 dias
Mais de 32 dias	Perde o direito às férias

Note-se que o §1º do art. 130 da CLT dispõe que é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Entendemos, como os trabalhadores, que a sistemática legal de punição do empregado pelas faltas injustificadas, com o desconto tanto no salário como do período de gozo das férias, resulta em uma pena excessiva ou dobrada.

Ademais não devemos nos esquecer de que o Brasil, em 1999, ratificou a Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre férias

anuais remuneradas, cujos termos, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O item 3 do artigo 3º da Convenção determina que a duração das férias não deverá, em caso algum, ser inferior a três semanas de trabalho, por cada ano de serviço, o que vai de encontro ao art. 130 da CLT, notadamente os incisos III e IV, que preveem períodos de férias de 18 e de 12 dias, conforme o trabalhador tenha faltado ao trabalho de 6 a 14 dias e de 24 a 32 dias, respectivamente, como demonstrado na tabela acima.

Temos que a permissão para que o empregado se ausente do serviço retira do empregador o direito de, posteriormente, reduzir o período de gozo das férias. Trata-se de um consentimento tácito do empregador das ausências do empregado. Isso sem falar que essas faltas já resultaram no desconto da remuneração do dia respectivo, bem como do seu repouso semanal remunerado.

Ademais, o direito a férias anuais remuneradas, previsto na Constituição Federal, é de suma importância para o trabalhador. Como bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, *de fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo*¹.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente Sugestão nº 80, de 2013, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA
Relator

¹ Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 4. Ed. – São Paulo: Ltr, 2005. Pág. 949

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dá nova redação ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de vedar a redução do período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de abril de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. Após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a trinta dias de férias corridos.

.....” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto oriundo da Sugestão nº 80, de 2013, de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, visa a dar nova redação ao *caput* do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de vedar o desconto das faltas no período de gozo das férias em virtude de faltas injustificadas.

Atualmente a duração das férias, nos termos do art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é decorrente do número de faltas injustificadas no período de aquisição. Essas faltas não podem ser

descontadas diretamente das férias, mas conforme a seguinte tabela de cálculo da duração das férias:

Faltas injustificadas	Férias (dias corridos)
Até 5 dias	30 dias
De 6 a 14 dias	24 dias
De 15 a 23 dias	18 dias
De 24 a 32 dias	12 dias
Mais de 32 dias	Perde o direito às férias

Note-se que o §1º do art. 130 da CLT dispõe que é vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

Entendemos, como os trabalhadores, autores da Sugestão, que a sistemática prevista na lei em vigor para punir os empregados pelas faltas injustificadas com desconto tanto do salário quanto do período de gozo das férias caracteriza uma dupla pena para a mesma falta cometida.

Ademais não devemos nos esquecer de que o Brasil, em 1999, ratificou a Convenção nº 132, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, pelo Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999, que dispõe sobre férias anuais remuneradas, cujos termos, conforme estabelece o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, foram incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. O item 3 do artigo 3º da Convenção determina que a duração das férias não deverá, em caso algum, ser inferior a três semanas de trabalho, por cada ano de serviço, o que vai de encontro ao art. 130 da CLT, notadamente os incisos III e IV, que preveem períodos de férias de 18 e de 12 dias, conforme o trabalhador tenha faltado ao trabalho de 6 a 14 dias e de 24 a 32 dias, respectivamente.

A nosso ver, a permissão para que o empregado se ausente do serviço retira do empregador o direito de, posteriormente, reduzir o período de gozo das férias. Trata-se de um consentimento tácito do empregador pelas ausências do empregado. Isso sem falar que essas faltas já resultaram no desconto da remuneração do dia respectivo, bem como do seu repouso semanal remunerado.

Ademais, o direito a férias anuais remuneradas, previsto na Constituição Federal, é de suma importância para o trabalhador. Como bem ensina o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, *de fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo*².

Ante o exposto, pedimos a colaboração dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei de grande interesse para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado GLAUBER BRAGA

2013_18408

² Delgado, Maurício Godinho – Curso de Direito do Trabalho – 4. Ed. – São Paulo: Ltr, 2005. Pág. 949